

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 003/2022

Pregão Presencial nº: 003/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos médico-hospitalares.

RECORRENTE:

1 - ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA;

RECORRIDA:

1 - NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA;

I – DA TEMPESTIVIDADE

As empresas recorrentes apresentaram TEMPESTIVAMENTE suas razões recursais, bem como as recorridas apresentaram suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido no edital e na Lei.

II – DOS RECURSOS

II.1 - DO RECURSO DA EMPRESA ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA

A empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** diz em suas razões recursais que visando assegurar a ampla competitividade do certame, apresentou impugnação ao edital, na qual informou, em apertada síntese, que o descritivo técnico constante no edital direcionava a aquisição à um modelo específico de um único concorrente no mercado, a empresa Recorrida.

Nos pedidos requereu que seja anulada não só a decisão que declarou vencedora a Recorrida, mas todo o procedimento licitatório, pois eivado de vício insanável de nulidade, tendo em vista o claro direcionamento do edital.

II.3 - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

A empresa **NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** alegou nas suas contrarrazões que além da NIHON as marcas DRAGER VISTA 120 ANVISA: 10407370127, MINDRAY BeneVision N12 ANVISA: 80102511663 e PROLIFE T5/T3 ANVISA: 10394530051 atendem plenamente ao edital afastando qualquer alegação de direcionamento à marca da empresa NIHON.

Nos pedidos requer o NÃO PROVIMENTO do RECURSO em questão, para o fim de manter-se a decisão classificatória da proposta apresentada pela empresa NIHON, visto que os apontamentos feitos pelas Recorrentes – ALFA MED é infundada e meramente protelatória, como se restou comprovado nos textos destas Contrarrazões.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Restrição à competição.

Inicialmente, cumpre enfatizar que não há de se falar em restrição de competição, uma vez que, desde o início do referido processo licitatório, foi dada ampla publicidade no que tange à elaboração das especificações técnicas presentes no Termo de Referência, que contou com a participação ativa de diversas empresas privadas, bem como vários setores da referida instituição. Aliás, isso não poderia ocorrer de outra forma, pois trata-se de uma contratação conjunta visando à aquisição de equipamentos para diferentes setores da Casa de Caridade de Muriaé –Hospital São Paulo através de Recursos Públicos, razão pela qual as especificações técnicas deve atender, ao mesmo tempo, às necessidades de diferentes setores da entidade e da Administração Pública. Ressalta-se, também, que houve a constituição de um Grupo de Trabalho para a elaboração de tais especificações técnicas, composto por técnicos (corpo clínico, técnico e jurídico) com conhecimentos específicos sobre o objeto deste pregão, proveniente de diferentes órgãos públicos. O Termo de Referência é resultado de diversos debates realizados pela equipe técnica da instituição, além da contribuição das empresas fornecedoras da solução objeto da contratação ora proposta. O documento apresenta a descrição detalhada dos bens e serviços necessários ao presente certame e suas respectivas especificações técnicas, bem como demais aspectos técnicos indispensáveis

à contratação, visando atender à demanda de entidades públicas por soluções de segurança para pacientes e resguardar a Administração quanto à qualidade dos bens e serviços a serem fornecidos. “Nesse sentido, foram definidos padrões de especificações técnicas compatíveis com os objetivos pretendidos para a presente contratação e com os padrões de mercado.”

É certo que o processo licitatório deve procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e proporcionar elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir a consecução dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, vale destacar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública deve considerar aspectos técnicos e não apenas valores absolutos. É o que afirma Marçal Justen Filho:

"Menor preço não envolve apenas uma consideração a valores absolutos. **O melhor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado.** Não há defeito em se examinar questões técnicas para definir melhor preço. Assim, o exame do rendimento e a apuração das qualidades propostas, enquanto meio de definir o melhor preço, não desnaturam a licitação. Trata-se de apurar o menor preço real – aquele que acarretará o menor desembolso (custo) para a Administração” (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo, Dialética, 2012, p. 712)."

Dessa forma, como demonstrado pela recorrida, existem no mínimo 4 marcas que atendem o edital no que tange aos itens recorridos inexistindo qualquer tipo de direcionamento alegado pela recorrida.

V. CONCLUSÃO

V.1. Pelo exposto JULGA-SE IMPROCEDENTE o recurso apresentado, haja vista que não houve qualquer tipo de direcionamento conforme alegado pela recorrente.

CARLOS
EDUARDO ALVES
DOS REIS
Carlos Eduardo Alves dos Reis
Pregoeiro

Assinado de forma
digital por CARLOS
EDUARDO ALVES DOS
REIS

Ciente e de acordo:



Rita de Cássia Pereira de Castro
Presidente da Comissão de Licitação